

Regulamento do Plano de Benefícios Sindical  
CNPB: 1996.0032-83

**Este documento, doravante designado “Regulamento do Plano de Benefícios SINDIVAL”, estabelece os direitos e as obrigações da Patrocinadora, dos Participantes, dos Beneficiários e do Itaú Fundo Multipatrocinado - IFM, doravante denominado “IFM” em relação a este Plano de Benefícios SINDIVAL.**

## Capítulo I – De Seus Membros

Artigo 1º **São membros** deste Plano de Benefícios:

- I. a PATROCINADORA, supracitada;
- II. os PARTICIPANTES, empregados e dirigentes da PATROCINADORA; e
- III. os DEPENDENTES dos PARTICIPANTES, assim declarados e reconhecidos pela Previdência Social, que venham a ser inscritos neste Plano de Benefícios.

Artigo 2º Considera-se PARTICIPANTE todo aquele que venha a ser admitido para o exercício de emprego ou função diretiva na PATROCINADORA após a implantação do presente Plano de Benefícios, ou aquele que, mesmo exercendo emprego ou função diretiva na PATROCINADORA na data da implantação, inscreveu-se no Plano após 90 (noventa) dias da data de sua implantação, que se deu em 1/1/97.

Parágrafo Único Para efeito deste Artigo, considerou-se data da implantação do presente Plano de Benefícios a data do recolhimento da primeira contribuição por parte da PATROCINADORA.

Artigo 3º O PARTICIPANTE definido no Artigo 2º é classificado, dependendo da situação em que se encontrar em relação à PATROCINADORA ou ao **IFM**, em:

- a) PARTICIPANTE ATIVO;
- b) PARTICIPANTE FACULTATIVO; ou
- c) PARTICIPANTE ASSISTIDO.

§ 1º O PARTICIPANTE recebe a denominação de PARTICIPANTE ATIVO enquanto mantiver vínculo empregatício, ou exercício de atividades em cargo de direção na PATROCINADORA, sem estar em gozo de qualquer benefício, previsto no presente Plano.

§ 2º O PARTICIPANTE passa à condição de PARTICIPANTE FACULTATIVO quando, ao se desligar da PATROCINADORA, requerer a sua permanência neste Plano de Benefícios, conforme faculta o § 2º do Artigo 10 deste Regulamento.

§ 3º O PARTICIPANTE passa à condição de PARTICIPANTE ASSISTIDO quando entrar em gozo de qualquer benefício do presente Plano, referidos no Artigo 19 deste Regulamento.

Artigo 4º Considera-se DEPENDENTE do PARTICIPANTE aquele que assim for reconhecido pela Previdência Social.

## Capítulo II – Da Inscrição

Artigo 5º A inscrição no presente Plano de Benefícios é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer prestação ou vantagem por ele asseguradas.

Artigo 6º Aos empregados e dirigentes que não se inscreveram neste Plano de Benefícios até 90 dias contados da implantação do Plano ou da data da sua admissão na PATROCINADORA, fica facultada a inscrição, **desde que exerçam emprego ou função diretiva na PATROCINADORA.**

Artigo 7º A inscrição far-se-á:

- I para o PARTICIPANTE, mediante requerimento em **formulário específico** fornecido pelo **IFM**;
- II para o DEPENDENTE, mediante declaração prestada pelo PARTICIPANTE, atendidas as disposições do Artigo 4º deste Plano de Benefícios.

Parágrafo Único O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado **dos** documentos exigidos pelo **IFM**.

Artigo 8º O PARTICIPANTE é obrigado a comunicar ao **IFM**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da ocorrência, qualquer alteração nas declarações prestadas no ato de sua inscrição, sob a pena de ter suspensos os benefícios previstos neste Plano de Benefícios, até a sua regularização junto ao **IFM**.

Artigo 9º Ocorrendo o falecimento do PARTICIPANTE sem que tenha sido feita a inscrição de seus DEPENDENTES, a estes será lícito promovê-la, desde que já a tenham feito junto à Previdência Social, não lhes assistindo direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à inscrição.

### Capítulo III – Do Cancelamento da Inscrição de Participantes e Dependentes

Artigo 10 Dar-se-á o cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE:

- I que vier a falecer;
- II que o requerer;
- III que deixar de pagar 3 (três) contribuições, consecutivas ou não, e após notificação formal, na qual lhe será dado o prazo máximo de 3 (três) dias úteis para quitação do seu débito;
- IV que deixar de exercer emprego ou função diretiva na PATROCINADORA, ressalvado o disposto no § 2º deste Artigo e no Capítulo VIII deste Regulamento.

§ 1º O IFM fornecerá extrato das contribuições ao PARTICIPANTE, no prazo máximo de trinta dias contados da data **em que for informado pela Patrocinadora da cessação do vínculo empregatício** ou da data **do requerimento protocolado pelo PARTICIPANTE junto ao IFM**, contendo **as informações previstas na legislação em vigor**:

- I valor do direito acumulado, apresentando, no mínimo:
  - a) valor da reserva constituída pelo PARTICIPANTE;
  - b) valor da reserva matemática.
- II indicação dos critérios e índice que serão utilizados para atualização dos valores objeto de Portabilidade, que não poderão ser inferiores àqueles estabelecidos pelo órgão fiscalizador;
- III valor do Resgate, bruto e líquido de tributos;
- IV data de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido;
- V valor do Benefício Proporcional Diferido estimado com base na reserva matemática;
- VI valor da contribuição que o PARTICIPANTE verteria em substituição à da PATROCINADORA e Taxa de Administração que passaria a pagar, caso venha a optar pela manutenção de sua inscrição neste Plano de Benefícios; e
- VII saldo de eventuais dívidas do PARTICIPANTE junto à entidade.

§ 2º É facultado ao PARTICIPANTE na hipótese prevista no Inciso IV deste Artigo, **assim como na hipótese de redução parcial ou total de sua remuneração em Patrocinadora**, requerer, dentro do prazo de **90 (noventa)** dias contados da data do recebimento do Extrato de

que trata o § 1º deste Artigo, a sua permanência neste Plano de Benefícios SINDIVAL, desde que atenda ainda ao disposto nos § 3º e § 4º deste Artigo.

§ 3º O PARTICIPANTE que optar pela faculdade do § 2º deste Artigo poderá manter sua contribuição relativa ao Benefício de Renda Mensal Periódica, referido no Artigo 19 deste Regulamento, acrescida da Taxa de Administração estabelecida no Plano de Custeio Anual.

§ 4º O PARTICIPANTE que optar pela faculdade do § 2º deste Artigo poderá ampliar a sua contribuição aos Benefícios de Renda Mensal Periódica, definido no Artigo 19, de maneira a manter a mesma equivalência dos PARTICIPANTES com vínculo empregatício com a PATROCINADORA.

§ 5º A Taxa de Administração definida no § 3º deste Artigo, quando na condição de PARTICIPANTE FACULTATIVO, será paga em substituição à da PATROCINADORA, não sendo, portanto, objeto de Resgate ou para fins de Portabilidade ao PARTICIPANTE, no caso deste vir a desligar-se do presente Plano de Benefícios SINDIVAL.

## Capítulo IV – Do Resgate

Artigo 11 Ressalvada a hipótese do Inciso I do Artigo 10, o PARTICIPANTE que **tiver cessado seu vínculo empregatício com a PATROCINADORA** e não utilizar das prerrogativas do Benefício Proporcional Diferido ou da Portabilidade, assim como não optar por ser um PARTICIPANTE FACULTATIVO, nos termos do § 2º do Artigo 10, poderá optar pelo Resgate do Saldo da Conta do PARTICIPANTE, constituída através de suas contribuições, para garantia do Benefício de Renda Mensal Periódica, ficando, portanto, com sua inscrição cancelada.

Parágrafo Único O pagamento do Resgate do Saldo da Conta do PARTICIPANTE, previsto no Caput deste Artigo, será feito em um único pagamento, em até **45 (quarenta e cinco)** dias a contar da solicitação ou, por opção exclusiva do PARTICIPANTE, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela rentabilidade líquida **do Plano**.

Artigo 12 Ressalvada a hipótese do Inciso I do Artigo 10, o PARTICIPANTE que requerer, por escrito, o cancelamento de sua inscrição deste Plano e optar pelo Resgate do Saldo da Conta do PARTICIPANTE, constituída através de suas contribuições, para garantia do Benefício de Renda Mensal Periódica.

Parágrafo Único O pagamento do Resgate do Saldo da Conta do PARTICIPANTE, previsto no Caput deste Artigo, será feito em um único pagamento, em até 30 (trinta) dias da data de cessação do vínculo empregatício ou da função diretiva com a PATROCINADORA ou, de comum acordo entre o PARTICIPANTE e o **IFM**, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela rentabilidade líquida do patrimônio **do Plano**, ocorrendo a primeira parcela em até 30 (trinta) dias da data de cessação do vínculo empregatício ou da função diretiva com a PATROCINADORA.

Artigo 13 O cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE neste Plano importará na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvado o Resgate do Saldo da Conta do PARTICIPANTE, na forma dos Artigos 11 e 12 deste Regulamento.

Artigo 14 O cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE, nas hipóteses previstas nos Incisos II, III e IV do Artigo 10 deste Plano de Benefícios SINDIVAL, acarretará, de pleno direito, o cancelamento da inscrição dos DEPENDENTES correspondentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

Artigo 15 O PARTICIPANTE excluído deste Plano, por qualquer que seja a causa, que pretender reingressar, deverá atender a todas as exigências previstas no Artigo 6º deste Regulamento.

## Capítulo V – Da Portabilidade

Artigo 16 O PARTICIPANTE que se desligar da PATROCINADORA e não se utilizar das prerrogativas fixadas nos Capítulos IV e VIII poderá optar pelo instituto da Portabilidade, atendidos os seguintes requisitos:

- I não ser elegível a qualquer um dos benefícios previstos neste Plano de Benefícios;
- II - ter no mínimo 3 (três) anos de vinculação a este Plano de Benefícios;
- III firme termo de requerimento da Portabilidade, irrevogável e irretroatável, onde conste, além de outros dispositivos, que os recursos constituídos pelos valores das contribuições da PATROCINADORA portados terão única e exclusivamente o objetivo previdenciário.
- IV que os recursos da Portabilidade não transitem pelo PARTICIPANTE.

**Parágrafo Único** O PARTICIPANTE que optar pelo instituto da Portabilidade terá o direito em portar **100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante, acrescido de uma porcentagem das** contribuições vertidas em seu nome a este Plano pela PATROCINADORA em conformidade com a seguinte Tabela:

Tempo de vínculo com as PATROCINADORAS (em anos completos)	Percentual a ser aplicado ao montante das contribuições vertidas ao Plano pelas PATROCINADORAS em nome do PARTICIPANTE
<b>Até 3 (três)</b>	<b>0%</b>
3 (três)	50%
4 (quatro)	60%
5 (cinco)	70%
6 (seis)	80%
7 (sete)	90%
8 (oito) ou mais	100%

Artigo 17 A utilização do instituto da Portabilidade pelo PARTICIPANTE implica na cessação dos compromissos deste Plano em relação a ele e a seus beneficiários.

Artigo 18 A data-base para fixação do valor a ser portado será o último dia útil do mês a que se referir, valoradas pelos mesmos critérios estabelecidos no Artigo 41 deste Regulamento.



**O valor a ser portado será atualizado pela cota do ativo do Plano, no período compreendido entre a data-base do cálculo e a transferência dos recursos para o plano receptor.**

## Capítulo VI – Dos Benefícios

### Seção I – Disposições Gerais

Artigo 19 Os Benefícios assegurados por este Plano são os seguintes:

- a) Renda Mensal Periódica decorrente da Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou Idade do PARTICIPANTE;
- b) Renda Mensal Periódica por Invalidez;
- c) Renda Mensal Periódica por Pensão por Morte;
- d) Benefício de Pagamento Único; e,
- e) Abono Anual.

§ 1º Os benefícios instituídos no presente Plano de Benefícios SINDIVAL serão devidos ao PARTICIPANTE ou a seus DEPENDENTES, desde que cumpram os requisitos expressamente previstos neste Plano, e seus pagamentos ocorrerão **até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.**

§ 2º Poderão ser criadas novas modalidades de benefícios previdenciários desde que estabelecida a respectiva fonte de custeio e desde que submetidos à aprovação da autoridade competente.

§ 3º Os benefícios definidos no Caput deste Artigo estão assim destinados:

I - ao PARTICIPANTE;

- a) Renda Mensal Periódica por Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou Idade;
- b) Renda Mensal Periódica por Invalidez;
- c) Abono Anual;
- d) Benefício de Pagamento Único.

II - aos DEPENDENTES

- a) Renda Mensal Periódica de Pensão por Morte;
- b) Abono Anual;
- c) Benefício de Pagamento Único.

Artigo 20 Os Benefícios assegurados por este Plano somente serão devidos a partir do seu requerimento e, quando não requeridos, suas prestações prescreverão no prazo legal.

## Capítulo VII – Do Benefício de Renda Mensal Periódica

Artigo 21 As Rendas Mensais Periódicas referidas nas alíneas “a” e “b” do Inciso I e alínea “a” do Inciso II, todas do § 3º do Artigo 19, serão determinadas em função do total das contribuições vertidas a este Plano pelo PARTICIPANTE e pela PATROCINADORA, conforme dispõem o Artigo 38 e o Artigo 39 e seus parágrafos.

Artigo 22 As Rendas Mensais Periódicas referidas no Artigo 19 serão reajustadas em conformidade com a evolução do valor da cota, em função da rentabilidade do Patrimônio do Plano de Benefícios SINDIVAL.

### Seção I – Da Renda Mensal periódica (Aposentadorias por tempo de Contribuição/Idade)

Artigo 23 A Renda Mensal Periódica será paga ao PARTICIPANTE que atender, cumulativamente, às seguintes condições:

- I 12 (doze) anos, pelo menos de exercício de emprego na PATROCINADORA;
- II inscrição neste Plano de Benefícios SINDIVAL por tempo não inferior a 8 (oito) anos;
- III - ter cessado seu vínculo de emprego ou função diretiva na PATROCINADORA; e
- IV ter no mínimo 58 (cinquenta e oito) anos de idade.

Artigo 24 O PARTICIPANTE que deixar de exercer emprego ou função diretiva na PATROCINADORA e que optar pela faculdade prevista no § 2º do Artigo 10 deverá preencher os requisitos do Artigo 23, como se, hipoteticamente, não houvesse ocorrido a cessação do emprego ou da função diretiva.

Artigo 25 A Renda Mensal Periódica será fixada, por manifesta opção do PARTICIPANTE na escolha em receber uma quantidade mínima de 60 (sessenta) e no máximo 240 (duzentos e quarenta) parcelas em quantidade constante de cotas, calculadas sobre a soma do saldo da conta do PARTICIPANTE e da PATROCINADORA, inclusive as esporádicas, conforme trata o Artigo 40.

§ 1º Na hipótese da escolha do PARTICIPANTE recair em uma quantidade de parcelas superior a 60 (sessenta) e o valor da Renda Mensal Periódica for inferior a 20% (vinte por cento) do último salário mensal, sobre o qual incidiu a contribuição, conforme definido no Artigo 44, a quantidade das parcelas será recalculada para uma quantidade que não tenha seu valor inferior a este percentual.

§ 2º Tendo o PARTICIPANTE optado por receber o benefício em 60 (sessenta) parcelas e o valor da parcela for inferior a 20% (vinte por cento) de seu último Salário Real de Contribuição, lhe serão aplicadas as disposições do Artigo 33, Benefício de Pagamento Único.

§ 3º O PARTICIPANTE, ao exercer a faculdade prevista no Caput deste Artigo, poderá optar por receber, no mês de dezembro de cada ano, a Renda Mensal Periódica em dobro, a título de Abono Anual, sendo adequada a quantidade de parcelas em número constante de cotas que lhe serão pagas no decorrer do período escolhido pelo PARTICIPANTE.

§ 4º A Renda Mensal Periódica prevista neste Artigo se extinguirá quando o PARTICIPANTE receber a última parcela correspondente às cotas da conta do PARTICIPANTE e da PATROCINADORA feitas em seu nome, inclusive as esporádicas.

## Seção II – Da Renda Mensal periódica por Invalidez

Artigo 26 Ocorrendo a invalidez do PARTICIPANTE antes de ser elegível ao Benefício de Renda Mensal Periódica, conforme definido no Artigo 23 deste Regulamento, lhe será pago o Benefício de Renda Mensal Periódica por Invalidez, calculado na forma fixada no Artigo 25 e seus Parágrafos.

Artigo 27 A Renda Mensal Periódica por Invalidez será paga ao PARTICIPANTE durante o período por ele escolhido, conforme fixado no Artigo 25, ressalvado o disposto no § 1º deste Artigo.

§ 1º A Renda Mensal Periódica por Invalidez será mantida enquanto, a juízo do IFM, o PARTICIPANTE permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pelo IFM, exceto o tratamento cirúrgico e a transfusão de sangue, que serão facultativos.

§ 2º Somente será devida a Renda Mensal Periódica por Invalidez quando seus eventos causadores ocorrerem após o pagamento da primeira contribuição do PARTICIPANTE a este Plano.

§ 3º A Renda Mensal Periódica por Invalidez prevista neste Artigo se extinguirá quando o PARTICIPANTE receber a última parcela correspondente ao saldo final das cotas da conta do PARTICIPANTE e da PATROCINADORA, feitas em seu nome, inclusive as esporádicas.

## Seção III – Da Renda Mensal periódica da pensão por Morte

Artigo 28 A Renda Mensal Periódica da Pensão por Morte será concedida ao conjunto de DEPENDENTES do PARTICIPANTE que vier a falecer.

Artigo 29 A Renda Mensal Periódica da Pensão por Morte corresponderá à conversão da Renda Mensal Periódica do PARTICIPANTE ASSISTIDO, mantendo o mesmo número de parcelas remanescentes que o PARTICIPANTE ASSISTIDO optou por receber, conforme disposições do Artigo 25, com a mesma quantidade de cotas.

Artigo 30 Ocorrendo a morte do PARTICIPANTE antes de ser elegível ao Benefício de Renda Mensal Periódica, conforme definido nos Artigos 23 e 26 deste Regulamento, será pago a seu cônjuge ou a seus DEPENDENTES o Benefício de Renda Mensal Periódica da Pensão por Morte, calculado na forma fixada no Artigo 25 e seus Parágrafos.

Artigo 31 A Renda Mensal Periódica da Pensão por Morte se extingue:

- I quando do pagamento da última parcela, escolhida pelo PARTICIPANTE como Renda Mensal, convertida em Renda Mensal Periódica da Pensão por Morte, conforme definido no Artigo 29;
- II quando do pagamento da última parcela, escolhida pelo DEPENDENTE, conforme definido no Artigo 30; ou
- III pelo pagamento do saldo das cotas a seus herdeiros legais.

#### Seção IV – Do abono anual

Artigo 32 O Abono Anual será pago ao PARTICIPANTE ou a seus DEPENDENTES que estejam recebendo o Benefício de Renda Mensal Periódica e que tenham optado por recebê-lo, conforme define o § 3º do Artigo 25 deste Regulamento.

#### Seção V – Do Benefício de pagamento Único

Artigo 33 Tendo o PARTICIPANTE optado por receber a Renda Mensal Periódica em 60 (sessenta) parcelas, conforme dispõe o Artigo 25, e o valor de seu benefício for inferior a 20% (vinte por cento) do seu último Salário Real de Contribuição, será pago ao PARTICIPANTE, em uma única parcela, a soma do saldo de sua conta constituída por suas contribuições pessoais, acrescida das contribuições feitas pela PATROCINADORA na conta do PARTICIPANTE, a título de formação e reforço da Reserva Matemática de Benefícios a Conceder.

Artigo 34 As disposições do Artigo anterior aplicam-se ainda aos DEPENDENTES do PARTICIPANTE que se utilizarem da faculdade prevista no Artigo 30.

## Capítulo VIII – Do Benefício Proporcional Diferido

Artigo 35 O PARTICIPANTE que desligar-se, ou que já tenha se desligado da PATROCINADORA, e não se utilizar das prerrogativas contidas no § 2º do Artigo 10 ou nos Capítulos IV e V, anteriores, poderá, **dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da data do recebimento do Extrato de que trata o § 1º do Artigo 10**, optar por permanecer vinculado a este Plano de Benefícios, sem efetuar as contribuições previdenciárias, mas pagando a Taxa de Administração do Plano estabelecida no Plano Anual de Custeio, a qual será debitada, mensalmente, do Saldo da Conta do Participante, mediante prévia autorização do mesmo.

§ 1º O PARTICIPANTE que tenha feito a opção prevista no caput deste Artigo fará jus a receber um dos benefícios previstos neste Plano de Benefícios, como se não houvesse cessado o vínculo com a PATROCINADORA, para os efeitos do preenchimento e atendimento dos requisitos exigidos em cada um dos benefícios previstos nos Capítulo VI, além de atender aos demais requisitos do Plano.

§ 2º O valor do Benefício Proporcional Diferido será calculado conforme normas fixadas no Artigo 25 deste Regulamento.

§ 3º A opção do PARTICIPANTE pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.

## Capítulo IX – Da Receita

### Seção I – Das Contribuições

Artigo 36 O Custeio deste Plano de Benefícios SINDIVAL será atendido pelas seguintes fontes de receita:

- I contribuições mensais da PATROCINADORA e dos PARTICIPANTES para o Benefício de Renda Mensal Periódica;
- II contribuições esporádicas da PATROCINADORA e dos PARTICIPANTES para reforço do Benefício de Renda Mensal Periódica;
- III resultado do investimento das contribuições e reservas e de outros bens patrimoniais;
- IV doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias não previstas nos incisos antecedentes; e
- V valores portados pelos PARTICIPANTES.

§ 1º As contribuições do PARTICIPANTE referidas nos Incisos I e II deste Artigo serão descontadas na folha de pagamento de salários e honorários da PATROCINADORA e repassadas por esta ao **IFM até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao de competência, quando então serão creditadas na Conta do Participante.**

§ 2º As contribuições da PATROCINADORA referidas nos Incisos I e II deste Artigo serão recolhidas aos cofres do **IFM até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao de competência.**

§ 3º As contribuições do PARTICIPANTE que optar pela faculdade prevista no § 2º do Artigo 10 (PARTICIPANTE – FACULTATIVO) serão recolhidas diretamente aos cofres do **IFM até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência.**

Artigo 37 As contribuições da PATROCINADORA e dos PARTICIPANTES serão fixadas a cada ano e aprovadas pela PATROCINADORA e pelo **órgão competente do IFM** baseada no Plano de Custeio Anual.

Parágrafo Único O Plano de Custeio Anual deverá ser elaborado por Atuário, legalmente habilitado, dentro dos critérios estabelecidos na Nota Técnica Atuarial deste Plano de Benefícios SINDIVAL, encaminhado à **autoridade governamental competente.**

Artigo 38 As contribuições, mensais e esporádicas, referidas nos Incisos I e II do Artigo 36 do presente Plano de Benefícios, efetuadas pelo PARTICIPANTE, consistirão em um percentual livremente escolhido, a cada ano, sobre o Salário Real de Contribuição, respeitado o mínimo previsto no Plano de Custeio Anual, e serão destinados à formação da Reserva Matemática Individual de Benefícios a Conceder, para garantia do Benefício de Renda Mensal Periódica.

Artigo 39 As contribuições, mensais e esporádicas, da PATROCINADORA, referidas nos Incisos I e II do Artigo 36, serão rateadas nas contas individuais dos PARTICIPANTES, da seguinte forma:

- I. 20% (vinte por cento) fixo do valor da contribuição mensal do PARTICIPANTE; e
- II. 80% (oitenta por cento) do montante das contribuições da PATROCINADORA, rateados aos PARTICIPANTES, de forma equânime, considerando o tempo de vínculo de emprego ou de função diretiva na PATROCINADORA, a idade e o nível salarial do PARTICIPANTE.

§ 1º O crédito mensal das contribuições da PATROCINADORA em relação à Reserva Matemática de Benefícios a Conceder de cada PARTICIPANTE será suspenso toda vez que a soma dos saldos das contribuições mensais do PARTICIPANTE e das contribuições mensais e esporádicas da PATROCINADORA, convertida em 60 (sessenta) parcelas de quantidade constante de cotas, resultar em Renda Mensal Periódica cujo valor somado ao valor projetado do Benefício de Aposentadoria da Previdência Social atingir o valor do último Salário Real de Contribuição, conforme definido no Artigo 44.

§ 2º O PARTICIPANTE e seus DEPENDENTES somente farão jus às contribuições vertidas pela PATROCINADORA, em sua proporcionalidade ou totalidade, quando preencherem todos os requisitos para obtenção do Benefício de Renda Mensal Periódica previstos no Artigo 23, ou quando ocorrerem os eventos previstos nos Artigos 16, 26, 29 e 30.

Artigo 40 As contribuições esporádicas efetuadas pelo PARTICIPANTE e pela PATROCINADORA serão feitas de forma voluntária e independente, sendo que a opção de uma das partes em contribuir não obriga a outra.

## Seção II – Do Controle das Contribuições

Artigo 41 As contribuições do PARTICIPANTE e da PATROCINADORA, referidas nos Artigos 38 e 39, serão controladas pelo sistema de cotas, de forma a espelhar a situação individual de cada PARTICIPANTE no último dia útil de cada mês, em função do fluxo de recursos e dos resultados obtidos com a sua aplicação financeira.

§ 1º As contribuições, mensais e esporádicas, do PARTICIPANTE, definidas no Artigo 38, serão convertidas em cotas no final de cada mês, controladas individualmente, em contas separadas, de acordo com sua especificidade (mensal ou esporádica).

§ 2º As contribuições, mensais e esporádicas, da PATROCINADORA, definidas no Artigo 39, serão convertidas em cotas no final de cada mês, controladas individualmente, em contas separadas, de acordo com sua especificidade (mensal ou esporádica).

§ 3º As cotas referidas nos §§ 1º e 2º deste Artigo serão avaliadas mensalmente em função dos recursos componentes do patrimônio após deduzidas as respectivas despesas.



§ 4º Qualquer valor a ser pago ao PARTICIPANTE ou recolhido ao **IFM**, tendo como base a quantidade de cotas, será determinado em função do valor da cota apurada no último dia do mês imediatamente anterior a esse pagamento ou recebimento, debitando ou creditando o valor correspondente na conta de cada PARTICIPANTE.

§ 5º Os valores eventualmente portados pelos PARTICIPANTES de outra Entidade de Previdência Complementar para o **IFM** terão registros segregados em relação aos valores constituídos no próprio Plano de Benefícios SINDIVAL. Em ambos os casos, o **IFM** manterá controle das parcelas constituídas pelo PARTICIPANTE e pela PATROCINADORA, discriminadamente.

§ 6º A cada semestre, o **IFM disponibilizará** ao PARTICIPANTE extrato contendo, no mínimo:

- I valor das contribuições feitas pelo PARTICIPANTE mês a mês no semestre;
- II valores portados de outra Entidade de Previdência Complementar;
- III valorização das cotas no período;
- IV valor unitário das cotas; e
- V quantidade de cotas do PARTICIPANTE.

### Seção III – Das Contribuições em atraso

Artigo 42 No caso de não ser descontada do salário ou do honorário do PARTICIPANTE a contribuição ou outra importância consignada a favor do Plano de Benefícios SINDIVAL, ficará o interessado obrigado a recolhê-la diretamente ao **IFM**, até o último dia útil do mês a que corresponder.

Artigo 43 Não procedendo ao recolhimento direto e devido em qualquer dos casos previstos neste Plano de Benefícios SINDIVAL, ficarão o PARTICIPANTE ATIVO e o PARTICIPANTE FACULTATIVO inadimplentes, sujeitos ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, mais a valorização das cotas dos investimentos, sem prejuízo do cancelamento de sua inscrição, de acordo com o estabelecido no Inciso III do Artigo 10.

Parágrafo Único As disposições do Caput deste Artigo aplicam-se também à PATROCINADORA quando do não recolhimento das contribuições previstas nos §§ 1º e 2º do Artigo 36.

### Seção IV – Do Salário Real de Contribuição

Artigo 44 O Salário Real de Contribuição, sobre o qual são calculadas as contribuições do PARTICIPANTE e da PATROCINADORA para formação da Reserva Matemática de

Benefícios a Conceder de Renda Mensal Periódica, é a remuneração mensal recebida do empregador e o 13º salário (Gratificação Natalina).

Parágrafo Único Para fins de incidência de contribuições, a remuneração mensal é a soma de todas ou de algumas das seguintes verbas fixas, recebida mensalmente pelo PARTICIPANTE, em folha de pagamento, excluídas quaisquer outras:

- a) Ordenado (Salário de Cargo Efetivo);
- b) Honorários;
- c) Comissionamento (Gratificação de Função);
- d) Horas Extraordinárias, desde que habituais e contratadas por escrito;
- e) Adicional Noturno;
- f) Adicional por Tempo de Serviço (Anuênio); e
- g) Gratificação Mensal de função não prevista na alínea “c” supra, decorrente de Lei, Convenção/Acordo Coletivo ou Sentença Normativa.

Artigo 45 Para o PARTICIPANTE que deixar de exercer emprego na PATROCINADORA, mas que continuar filiado a este Plano (PARTICIPANTE FACULTATIVO), o Salário Real de Contribuição será a importância de sua remuneração ou honorários, na época do desligamento, corrigida por disposições legais, nas mesmas datas e com os mesmos índices que forem corrigidos coletivamente os salários dos empregados da PATROCINADORA.

Parágrafo Único O PARTICIPANTE FACULTATIVO poderá optar por contribuir com valores e em quantidades de parcelas diferentes daquelas que praticava quando mantinha o vínculo com a PATROCINADORA.

## Capítulo X – Das Disposições Gerais

Artigo 46 Ocorrendo a morte do PARTICIPANTE, seja ele ATIVO, FACULTATIVO ou ASSISTIDO, sem que o mesmo possua dependentes, na forma estabelecida neste Regulamento, o saldo das suas cotas será pago aos seus herdeiros legais.

Artigo 47 Este Plano de Benefícios SINDIVAL só poderá ser alterado por deliberação da PATROCINADORA e aprovado **pelo órgão competente do IFM**, sujeita à homologação da **autoridade governamental competente**.

Artigo **48** Os casos omissos neste Plano de Benefícios SINDIVAL serão regulados pelo **órgão competente do IFM**.